



Número: **0804880-40.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **23/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 34.903,39**

Processo referência: **0818835-11.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)		EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO)	
A DO S MAIA DA SILVA - ME (AGRAVADO)		WILSON JOSE DA SILVA CUNHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3198072	15/06/2020 16:33	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804880-40.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: EDSON ROSAS JÚNIOR. OAB/AM 1.910

AGRAVADO: A DO S MAIA DA SILVA - ME

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. EFEITOS SUSPENSOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 313/2020. PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 MARÇO DE 2020, Nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 11 DE MAIO DE 2020, COM Nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJC E Nº 13/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 25 DE MAIO DE 2020. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA PARA IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO BRADESCO S.A objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 15ª Vara [Cível e Empresarial de Belém/Pa](#), que indeferiu pedido de cumprimento de mandado de busca e apreensão de veículo, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0818835-11.2020.8.124.0301) proposta em desfavor de A DO S MAIA DA SILVA - ME.

Em breve síntese, nas razões recursais de 3107507, a Agravante sustém que o deferimento da medida liminar, já configura a urgência necessária, sobre imediata expedição do mandado de busca e apreensão; à vista de chances de ocultação do bem; de impossibilidade futura de cumprimento da liminar e de probabilidade de perecimento do bem objeto da ação. Assim, pugna pela reforma do *decisum* interlocutório, para que seja expedido o competente mandado de busca e apreensão em regime de plantão extraordinário. Apresentação de documentos. (Id. 3107510 à 3107507)

O presente recurso foi inicialmente distribuído em caráter de Plantão ao Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que entendeu não se tratar de matéria sujeita ao regime de plantão, determinando a distribuição ordinária do feito. (Id. 3112574)

Redistribuído, coube-me a relatoria. Concluso, Relatei.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil/2015 (art.995, parágrafo único, art. 1019 e 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar



demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, resta evidenciado que não se deve confundir a decisão que concedeu a medida liminar de busca e apreensão de veículo, com a suspensão do cumprimento do mandado, com base na adoção de medidas de prevenção e proteção, justificadas pela pandemia do novo Coronavírus, Decretadas pelo CNJ/TJPA, pois, a emergência global da pandemia, declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, refletindo-se nas atividades prestadas pelos servidores judiciais, tornou necessário, manter a adoção de medidas de prevenção ao contágio do Covid-19, excetuadas medidas que acarretem o perecimento do direito, o que não ficou demonstrado no caso concreto.

Em assim, o inciso V, do art. 4º da Resolução CNJ N°313/2020, dispõe sobre a apreciação de pedidos de busca e apreensão de bens, *in verbis*:

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência

Neste diapasão, mostra-se escorregada a decisão proferida pelo juízo de piso que suspendeu o cumprimento do mandado de busca e apreensão, em razão da ausência de demonstração de prejuízo imediato ao recorrente e, de risco de exposição do servidor público ao contágio da Covid-19.

EX POSITIS, CONHEÇO E DESPROVEJO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA MANTER O DECISUM A QUO. CESSADA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO NOVO CORONAVÍRUS EMANADAS PELO CNJ/TJPA, DEVE O MAGISTRADO DE ORIGEM REAVALIAR E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referentes a esta Relatora e, archive-se. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 15 de junho de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora

